

de 3 de novembro de 1962

Dispõe sobre a criação do Conselho Florestal Municipal.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Florestal Municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 103, do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº. 33.793, de 23 de janeiro de 1954.

Artigo 2º - O Conselho Florestal Municipal será constituído pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, da Secretaria da Agricultura, da Associação Rural do Município e por 2 (dois) lavradores locais que se interessarem pela Silvicultura e que comprovadamente são conservadores das matas naturais.

Artigo 3º - O Conselho Florestal Municipal será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos e reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês e nos termos do Regimento Interno que for adotado.

Artigo 4º - Ao Conselho Florestal Municipal compete:

a) zelar, dentro do território municipal,

pela fiel observância do Código Florestal e das leis e regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e com elas cooperando;

b) emitir parecer sobre as questões de caráter florestal, representando ao Conselho Florestal do Estado, ao qual é subordinado por lei, medidas atinentes a proteção das florestas e matas, trabalhos e estudos de reflorestamento e mais, todas as que se relacionarem com a flora e a fauna do Município;

c) promover a cooperação das instituições, empresas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e do reflorestamento, no Município;

d) difundir em todo o Município a educação florestal e de proteção a natureza em geral;

e) instituir prêmios de animação à silvicultura e por ser e por serviços prestados a proteção das florestas do Município;

f) promover, anualmente, a festa da árvore;

g) desempenhar todas as atribuições que lhe competem e venham a competir por forças de leis federais e estaduais.

Artigo 5º - Fica criado um cargo de Guarda Florestal Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal e indicado pelo Conselho Municipal.

Artigo 6º - O Guarda Florestal ficará subordinado, administrativamente ao Conselho Florestal Municipal e tecnicamente ao Agrônomo Silvicultor da zona e na falta deste ao Agrônomo Regional.

Artigo 7º - Ao Guarda Florestal compete:

a) a execução do Código Florestal, das orientações do Conselho Florestal Municipal;

b) a fiscalização de derrubadas, de queimadas e de aci-

nos;

c) orientar os lavradores, no que se refere a melhores normas para o reflorestamento, exploração de carvão, extração

de produtos, proteção da flora, da fauna, do solo, dos rios, córregos e nascentes;

d) orientação da extinção do fogo nas matas naturais e artificiais, assim como nas pastagens quando houver ameaça do fogo se estender para as matas próximas.

Artigo 8º - O Guarda Florestal, deverá ser um técnico em assuntos florestais, sendo sua função não só de policiamento, mas também a de orientador dos lavradores e silvicultores, terá que ser formado por Escola Prática de Agricultura além de fazer um curso especializado no Serviço Florestal.

Artigo 9º - Fica criado o Corpo de Inspectores Distritais, que será formado por um lavrador de cada bairro, comprovadamente conservacionista e proprietário de matas naturais ou artificiais.

Parágrafo 1º - A cada Inspetor, será oferecido um distintivo pelo Conselho Municipal ou Serviço Florestal.

Parágrafo 2º - O Inspetor será escolhido pelo Conselho Florestal Municipal, e graciosamente colaborará com este na execução do Código Florestal, na arripimentação de lavradores em caso de incêndio em matas e na fiscalização de aci-

nos.

Artigo 10º - Para atender às despesas desta lei, fica criado o Fundo Florestal, que será formado por meios de contribuições de lavradores e silvicultores, de particulares e de entidades de classes, quais poderão ser financeiras ou em espécie. Além dessas contribuições, constará no próximo orçamento da Prefeitura uma verba suplementar, a ser estudada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita pela Prefeitura, que as depositará na Caixa Econômica Estadual ou Banco do Estado de São Paulo S/A, ficando a seu cargo a escrita e movimento financeiro do Fundo Florestal.

Artigo 11º - O Executivo Municipal tomará as providências que se tornarem necessárias à fiel execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 3 de novembro de 1962

Prefeito Municipal

Nilo Tullis Salerno

Secretário da Prefeitura.